

**Avulso não  
publicado em virtude  
rejeição na de mérito**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.786-A, DE 2010** **(Do Senado Federal)**

**PLS Nº 542/09**  
**OFÍCIO Nº 1772/10 (SF)**

Denomina "Dom Antônio Fragoso" a unidade do campus do Instituto Federal do Ceará, no Município de Crateús - CE; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. PAULO FREIRE).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO E CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:  
– parecer do relator  
– parecer da Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** É denominada “Dom Antônio Fragoso” a unidade do **campus** do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (Instituto Federal do Ceará) localizada no Município de Crateús – CE.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de agosto de 2010.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

#### **I – RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, do Senado Federal, tem origem em iniciativa do Senador Inácio Arruda e pretende denominar “Dom Antônio Fragoso” a unidade do campus do Instituto Federal do Ceará, localizada no Município de Crateús, naquele Estado.

Encaminhado a esta Casa para revisão, o projeto de lei foi distribuído, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a esta Comissão de Educação e Cultura, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

O presente projeto, de autoria do Senado Federal, tem o intuito de denominar “Dom Antônio Fragoso” a unidade do campus do Instituto Federal do Ceará, localizada no Município de Crateús, naquele Estado.

O referido instituto foi criado pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que “*Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências*”, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará e das Escolas Agrotécnicas Federais de Crato e de Iguatu.

O homenageado, Dom Antônio Batista Fragoso, foi o primeiro bispo de Crateús, nomeado pelo Papa Paulo VI em 1964. Segundo a justificativa do projeto original, o sacerdote permaneceu na função por 34 anos, destacando-se pelo seu caráter indelével, pela coragem, justiça, bondade, audácia, inteligência e pelo compromisso com a educação. Dom Antônio dedicou sua vida a Crateús, especialmente à causa dos pobres e oprimidos. Engajou-se na defesa dos trabalhadores rurais, seguindo as linhas pastorais e doutrinárias da *Teologia da Libertação*. Foi incansável defensor dos direitos humanos e políticos do Brasil, especialmente no período da ditadura.

Assim, por tratar-se de figura conhecida e querida do povo cearense, especialmente da região de Crateús, e por ter sido exemplar a trajetória de vida desse notável personagem, a homenagem a Dom Antônio Fragoso nos parece justa e meritória.

No entanto, em que pese a pertinência do preito sugerido pelo Senado Federal, cabe-nos relatar que **foi integralmente vetada**, em 19 de janeiro de 2010, proposição de análogo teor aprovada neste Parlamento: o Projeto de Lei nº 2.792, de 2008, do Deputado Alex Canziani, que “*Denomina ‘Campus Milton Geraldo Lampe’ o campus de Apucarana, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná*”.

De acordo com a Mensagem nº 26 da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União, em 20 de janeiro de 2010, o Motivo do Veto é o seguinte: “*Ao denominar o campus de uma Universidade Federal, o projeto vai de encontro à autonomia didático-científica e de gestão financeira e patrimonial assegurada constitucionalmente*”.

De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, os Institutos Federais possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar. Portanto, assim como as universidades, cuja autonomia é garantida pelo art. 207 da Constituição Federal, os Institutos Federais são responsáveis pela denominação dos seus campi, não cabendo ao Poder Público fazê-lo por força de lei.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.786, de 2010.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2011.

**Deputado Paulo Freire**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.786/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Freire.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Alex Canziani, Alice Portugal, Artur Bruno, Biffi, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Jorge Boeira, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Paulo Freire, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Ariosto Holanda, Dr. Ubiali, Eduardo Barbosa e Mauro Benevides.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2012.

Deputado NEWTON LIMA  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|